SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71512 - SE (2023/0187003-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MARIA STELA BATISTA SOARES
ADVOGADOS	:	ELIUDE SANTANA TELES NASCIMENTO - SE004781
		CRISNÁDIA PASSOS CRUZ - SE006480D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRECATÓRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se foi válida, ou não, a decisão do Tribunal de origem que determinou a realização de novos cálculos no decorrer do pagamento do precatório requisitório, mesmo havendo decisão judicial transitada em julgado estabelecendo valor líquido e certo

3. A teor da jurisprudência desta Corte não se pode, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença homologatória, alterar os índices de atualização monetária utilizados na respectiva conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Documento eletrônico VDA39502165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/12/2023 14:37:41
Código de Controle do Documento: c481bc77-5f32-4975-917c-4b6b1bb01c1c

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Documento eletrônico VDA39502165 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 13/12/2023 14:37:41
Código de Controle do Documento: c481bc77-5f32-4975-917c-4b6b1bb01c1c

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 71512 - SE (2023/0187003-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE	:	ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	:	MARIA STELA BATISTA SOARES
ADVOGADOS	:	ELIUDE SANTANA TELES NASCIMENTO - SE004781
		CRISNÁDIA PASSOS CRUZ - SE006480D

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRECATÓRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES.

1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

2. A controvérsia dos autos cinge-se em saber se foi válida, ou não, a decisão do Tribunal de origem que determinou a realização de novos cálculos no decorrer do pagamento do precatório requisitório, mesmo havendo decisão judicial transitada em julgado estabelecendo valor líquido e certo

3. A teor da jurisprudência desta Corte não se pode, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença homologatória, alterar os índices de atualização monetária utilizados na respectiva conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno interposto contra decisão, assim ementada (fl. 637):

> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO. PRECATÓRIO. CRITÉRIO DE CÁLCULO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.

O agravante alega que é incabível a impetração de mandado de segurança para a verificação de eventual violação da coisa julgada, consubstanciada em decisão proferida

Documento eletrônico VDA39322862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/11/2023 23:28:12
Código de Controle do Documento: 332af8e2-51b1-426c-9a50-daa84822ef31

pelo TJSE. Afirma que "a decisão judicial transitada em julgado, objeto do cumprimento de sentença, na realidade, não estabelece valor líquido e certo. O título executivo judicial que sustenta o pleito de expedição de precatório é ilíquido, tanto que demandou a apresentação de demonstrativo de cálculo por parte da exequente" (fls. 653-654). Defende que não é correta a premissa utilizada pela decisão ora combatida pois "o que o ato impetrado fez foi apenas corrigir a conta para que esta refletisse os critérios de cálculo definidos no título executivo judicial, em respeito à coisa julgada" (fl. 656).

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Consigne-se inicialmente que o recurso foi interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.

Dito isso, verifica-se que o presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada.

Como assinalado, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de autorizar, em caráter excepcional, o manejo do mandado de segurança para impugnar decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica, tal como se verifica no presente caso.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. ARESTO PROLATADO PELA TERCEIRA TURMA DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. PRETENSÃO DE UTILIZAR A VIA MANDAMENTAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
> 1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar, ainda, a presença dos requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.
> 2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de decisão judicial teratológica, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em

Documento eletrônico VDA39322862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/11/2023 23:28:12
Código de Controle do Documento: 332af8e2-51b1-426c-9a50-daa84822ef31

> que foi impetrado contra decisão fundamentada, com motivação clara e consistente, embora em dissonância com a pretensão da parte impetrante.
> 3. A insistência da agravante no sentido de configurar o aresto impugnado como "teratológico e ilegal" esbarra em uma questão bastante simples: o acórdão objeto desta ação mandamental aplicou ao caso regra expressa contida no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015. Como dito na decisão, ora agravada, "não se está firmando que a interpretação dada pelo aresto impugnado se encontra correta ou é a mais adequada à espécie, mas apenas que o decisório se lastreou em dispositivo expresso contido no § 6º do art. 1.003 do CPC/2015". E isso é o bastante para retirar a pecha de teratologia e de ilegalidade que pretende a agravante atribuir ao acórdão prolatado pela Terceira Turma desta Corte Superior.
> 4. No que se refere ao argumento - repisado neste agravo interno - de que teria juntado um suposto documento idôneo apto para configurar a tempestividade do apelo interposto, como já fundamentado na decisão agravada, o mandado de segurança, até por se tratar de uma ação, não se traduz em espécie recursal para corrigir eventual equívoco de julgamento.
> 5. Agravo interno a que se nega provimento (AgInt no MS 23.896/AM, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe 14/6/2018).

In casu, observa-se que a controvérsia dos autos cinge-se em saber se foi válida, ou não, a decisão que determinou a realização de novos cálculos no decorrer do pagamento do precatório requisitório, mesmo havendo decisão judicial transitada em julgado estabelecendo valor líquido e certo que, no entender da ora recorrida, deveria ser apenas atualizado.

Segundo se depreende da decisão judicial que culminou com a expedição do precatório, o magistrado sentenciante determinou "[...] que o Estado de Sergipe efetue o pagamento das parcelas a título de Gratificação por Titulação retroativas à data da propositura do processo administrativo, em 18 de abril de 1998, até o início da vigência da Portaria nº 3950, em 13 de agosto de 2001,acrescida de juros legais moratórios, a partir da citação, e correção monetária, sobre cada valor mensal, desde quando devidos os pagamentos, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, alterado pela Lei nº 11.960 de 29/07/2009 [...]" (fl. 114) e autorizou a expedição do precatório no valor de R$ 28.488,71 (fl. 35).

Ao denegar a segurança, o Tribunal de origem assim manifestou-se (fl. 552):

> Pois bem. Analisando detidamente os autos, concluo que a autoridade indigitada como coatora, em verdade, observou os preceitos legais, inclusive o disposto na Resolução do CNJ no. 115, de 29/06/2010, restando vedada a prática do anatocismo.
>
> Com efeito, consoante citado na decisão que se visa reformar, a revisão dos cálculos apresentados pela credora/impetrante se coaduna com "(...) o entendimento trazido na Resolução citada anteriormente, a permitir a

Documento eletrônico VDA39322862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/11/2023 23:28:12
Código de Controle do Documento: 332af8e2-51b1-426c-9a50-daa84822ef31

revisão dos valores, quando o critério utilizado pelo credor encontrar-se em desacordo com a lei e não obedecer aos parâmetros fixados pelo título judicial, e quando constatada a presença do anatocismo (como no caso em tela).” Deveras, em sendo a correção monetária e os juros meros consectários legais da obrigação principal, podem ser aferidos a qualquer tempo, em conformidade com a legislação vigente no momento de sua incidência. Referida matéria não merece maiores elucidações por se encontrar sedimentada na Corte Superior, a exemplo do Recurso Especial Repetitivo nº 1.111.117/PR.

No caso em análise, basta uma simples análise daqueles valores para constatar que o Departamento de Precatórios observou a presença de anatocismo nos cálculos apresentados pela credora/impetrante, quais sejam: correção monetária do valor da condenação a partir de 18/04/98, sendo que a sentença determinava a incidência a partir de cada parcela mensal, e aplicação de INPC e juros de 1%, quando a sentença determinava a aplicação da TR e juros de 0,5% desde a citação – vide fls. 313 dos autos materializados.

A meu sentir, o Presidente desta Corte, ao concordar com os cálculos apresentados pelo setor específico deste Tribunal (fls. 342/349 dos autos materializados), cumpriu, ipsis litteris, o quanto previsto na decisão que transitou em julgado, que determinou que a condenação fosse acrescida de juros a partir da citação, e correção monetária, sobre cada valor mensal, desde quando devidos os pagamentos, tudo nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando a quantia total de R$ 6.513,18 (seis mil, quinhentos e treze reais e dezoito centavos).

E tudo restou muito bem explicitado nas informação trazidas pela autoridade coatora, cujo excerto ora transcrevo:

“(...) Em análise às planilhas de revisão nas fls. 107/108, verificou-se que foram utilizados os parâmetros definidos e respeitados os comandos da sentença do juízo de piso, como se vê, o início da incidência dos juros moratórios a partir de 08/2013, taxa de juros de 6% a. a. e índice de correção utilizado o TR. E a tabela abaixo demonstra fielmente a evolução dos valores conforme correção mensal, pelo índice TR, a partir de 04/98 a 07/01, não se afastando o setor contábil dos limites impostos na decisão de 1º grau e sanando os vícios contidos na planilha apresentada pela credora quando do momento da formação do precatório, como forma de preservar a verdade real, lisura e legalidade das decisões e atos deste tribunal.

(...) Conclui-se assim que, na atualização feita por este Departamento apenas houve obediência as normas então vigentes, dentre elas citamos a Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09.(...)”

No mais, cabe à Divisão de Processamento e Cálculos obedecer aos comandos judiciais, em cumprimento às regras e normas acerca da matéria, afastando erros de cálculo, os quais não ensejam coisa julgada, podendo ser inclusive aferidos de ofício.

Não vislumbro, assim, a modificação de valores do precatório pelo Presidente ou qualquer ofensa à coisa julgada, como alega a impetrante, mas apenas a retificação de erro de cálculo, diante da incidência de anatocismo, devendo ser utilizados como parâmetros os termos definidos na sentença para atualização de valores a serem pagos naquele precatório, partindo-se do débito inicial com os acréscimos de juros e correção monetária previamente definidos.

Malgrado as alegações do ente público, ora agravante, reitera-se que o acórdão recorrido encontra-se em dissonância com o entendimento desta Corte no sentido de que não se pode, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença homologatória, alterar os

Documento eletrônico VDA39322862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/11/2023 23:28:12
Código de Controle do Documento: 332af8e2-51b1-426c-9a50-daa84822ef31

índices de atualização monetária utilizados na respectiva conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. MODIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE CÁLCULO FIXADOS NO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.
> 1. Uma vez que o título executivo judicial determinou que a indenização deve ser fixada segundo o valor do salário mínimo vigente ao tempo do pagamento e, outrossim, que os juros moratórios devem incidir à base de 1% a partir de janeiro de 2003, a modificação desses critérios importa em ofensa à coisa julgada. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.480.314/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 19/12/2019; AgInt no REsp 1.634.957/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 30/5/2017.
> 2. Agravo interno não provido (AgInt no RMS 62.506/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 31/8/2020).
>
> PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL NO PROCESSAMENTO DE PRECATÓRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. ALTERAÇÃO. POSSIBILIDADE. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO HOMOLOGADO. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA.
> 1. Hipótese em que a Presidência do Tribunal de origem, ao determinar a aplicação da Portaria 862/2007, alterou os índices de correção monetária no processamento do precatório.
> 2. Ao adequar os índices de correção não previstos na sentença exequenda, a Presidência do Tribunal de Justiça atuou nos estritos limites de sua competência.
> 3. Conforme a jurisprudência pacífica do STJ, não é possível, posteriormente ao trânsito em julgado da sentença homologatória, alterar os índices de atualização monetária utilizados na respectiva conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.
> 4. A Portaria 862/2007 não pode ser aplicada ao período anterior a novembro de 1.991 para mudar os parâmetros dos cálculos homologados em liquidação de sentença (fls. 26-28, e-STJ). No período posterior, contudo, como não há comando judicial acerca dos índices de atualização cabíveis, não há ilegalidade na alteração durante o processamento do precatório.
> 5. Agravo Regimental não provido (AgRg no RMS 37.219/MT, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 10/9/2015).
>
> AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. ALTERAÇÃO NO VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. PRECLUSÃO. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO RESCISÓRIA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.
> 1. Não há como abrigar agravo regimental que não logra desconstituir os fundamentos da decisão atacada.
> 2. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que o erro que pode ser corrigido pelo Presidente do Tribunal, ao determinar a expedição do precatório judicial, é o material, simples erro de cálculo (aritmético), não podendo ser conferida a mesma possibilidade ao erro no critério de cálculo, do qual fazem parte, por exemplo, o termo inicial da correção monetária e o percentual dos juros de mora, sob pena de ofender a coisa julgada.
> 3. Considerando que o caso dos autos envolve erro no critério de cálculo da conta apresentada pelos servidores na parte referente ao termo inicial da correção monetária, não há falar em erro (material) de cálculo, motivo pelo qual não caberia a aplicação do art. 1º-E da Lei n. 9.494/1999.
> 4. É firme na Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça o entendimento da impossibilidade de se alterar critério de cálculo após o trânsito em julgado da sentença que homologa os cálculos apresentados pelo credor, sob pena de ofensa à coisa julgada.
> 5. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF).

Documento eletrônico VDA39322862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/11/2023 23:28:12
Código de Controle do Documento: 332af8e2-51b1-426c-9a50-daa84822ef31

6. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 1.180.482/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27/6/2014).

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CRITÉRIO DE CÁLCULO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.
1. Não é cabível, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada. Precedentes da Corte Especial.
2. Embargos de divergência acolhidos (EREsp 295.829/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe 4/3/2010).

PROCESSO CIVIL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO EM CONTA HOMOLOGADA COM TRÂNSITO EM JULGADO.
Por não se tratar de mero erro de cálculo, mas de critério de cálculo, não se pode, após o trânsito em julgado da sentença homologatória, modificar o índice de correção monetária que já restou definido na conta, sob pena de ofensa à coisa julgada.
Embargos de divergência acolhidos (EREsp 462.938/DF, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 29/8/2005).

Na hipótese dos autos não se trata de mero erro de cálculo, mas, sim, de critério de cálculo, cuja alteração não pode ocorrer após o trânsito em julgado da sentença homologatória.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA39322862 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): BENEDITO GONÇALVES Assinado em: 30/11/2023 23:28:12
Código de Controle do Documento: 332af8e2-51b1-426c-9a50-daa84822ef31

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no RMS 71.512 / SE

Número Registro: 2023/0187003-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
00031340420198250000 2013340901773 201900110610 201935191 31340420198250000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário
Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MARIA STELA BATISTA SOARES
ADVOGADOS	: ELIUDE SANTANA TELES NASCIMENTO - SE004781
	CRISNÁDIA PASSOS CRUZ - SE006480D
RECORRIDO	: ESTADO DE SERGIPE
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ESTADO DE SERGIPE
AGRAVADO	: MARIA STELA BATISTA SOARES
ADVOGADOS	: ELIUDE SANTANA TELES NASCIMENTO - SE004781
	CRISNÁDIA PASSOS CRUZ - SE006480D

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 12 de dezembro de 2023

Documento eletrônico VDA39489106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:19:56
Código de Controle do Documento: 7b393692-4aaf-4be4-a40c-2cebb0c26afd

Documento eletrônico VDA39489106 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/12/2023 19:19:56
Código de Controle do Documento: 7b393692-4aaf-4be4-a40c-2cebb0c26afd